



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 102/25

Luxemburgo, 1 de agosto de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-97/24 | The Minister for Children, Equality, Disability, Integration and Youth e o.

Direito de asilo: um Estado-Membro não pode invocar um afluxo imprevisível de requerentes de proteção internacional para se eximir à sua obrigação de prover às necessidades básicas dos requerentes de asilo

Uma violação desta obrigação pode desencadear a responsabilidade do Estado-Membro em causa

Dois requerentes de asilo, de nacionalidade afegã e indiana, foram obrigados a viver durante várias semanas em condições precárias na Irlanda depois de este Estado-Membro se ter recusado a fornecer-lhes as condições mínimas de acolhimento, previstas no Direito da União. Com efeito, embora as autoridades irlandesas tenham entregue a cada um deles um cupão único de 25 euros, não lhes atribuíram alojamento, invocando para taç a falta de alojamento disponível nos centros de acolhimento, não obstante a disponibilidade de alojamentos individuais e temporários na Irlanda. Por não disporem desse alojamento, os dois requerentes não eram elegíveis para o subsídio de subsistência para despesas diárias previsto no Direito Irlandês. Os requerentes dormiram então ou na rua ou, ocasionalmente, em alojamentos precários. Indicaram que não tinham alimentação, que não conseguiram manter a sua higiene e que se encontraram numa situação em que passaram dificuldades no que diz respeito às suas condições de vida e aos atos de violência com que foram confrontados. Intentaram uma ação na High Court (Tribunal Superior, Irlanda) a fim de obterem uma indemnização pelos danos sofridos por esse facto.

As autoridades irlandesas reconhecem que ocorreu uma violação do Direito da União, mas invocam um caso de força maior, decorrente do esgotamento temporário das capacidades de alojamento habitualmente disponíveis no seu território para os requerentes de proteção internacional, devido a um afluxo maciço de nacionais de países terceiros após a invasão da Ucrânia. Em contrapartida, estas autoridades não alegam ter sido objetivamente impedidas de fornecer condições materiais de acolhimento que cobrissem as necessidades básicas desses requerentes. O Tribunal Superior irlandês questiona o Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de excluir a responsabilidade do Estado em tais circunstâncias, não obstante as obrigações decorrentes da Diretiva 2013/33¹ e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça recorda que os Estados-Membros estão obrigados, nos termos da diretiva, a garantir aos requerentes de proteção internacional condições materiais de acolhimento que assegurem um nível de vida adequado, seja através de um alojamento, de um subsídio, de cupões ou de uma combinação destes últimos. Estas condições devem prover às necessidades básicas, incluindo alojamento adequado, e salvaguardar a saúde física e mental das pessoas em causa.

Assim, **um Estado-Membro que se abstém de fornecer essas condições materiais a um requerente que não disponha de meios suficientes**, ainda que temporariamente, **ultrapassa manifesta e gravemente a margem de apreciação de que dispõe** relativamente à aplicação da diretiva. **Essa abstenção é assim suscetível de constituir**

uma violação suficientemente caracterizada do Direito da União, dela decorrendo a responsabilidade do Estado-Membro em causa.

Embora o Direito da União estabeleça um regime derogatório estritamente enquadrado que permite uma adaptação das modalidades de acolhimento, em caso de esgotamento temporário das capacidades de alojamento habitualmente disponíveis para os requerentes de proteção internacional, a aplicação deste regime pressupõe que a situação revista um caráter excecional, que seja devidamente justificada e limitada no tempo. Este regime é aplicável, nomeadamente, quando um afluxo maciço e imprevisível de nacionais de países terceiros conduza à saturação temporária das capacidades de acolhimento. No entanto, **inclusivamente nesta situação**, a diretiva prevê que os **Estados-Membros devem**, em todo o caso, prover às necessidades básicas das pessoas em causa, **em conformidade com a obrigação de respeito da dignidade do ser humano consagrada na Carta dos Direitos Fundamentais**.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça considera que não se pode admitir que um Estado-Membro invoque o acontecimento que desencadeia o regime derogatório, a saber, o esgotamento temporário das capacidades de alojamento habitualmente disponíveis para os requerentes de proteção internacional, **para se eximir à sua obrigação de prover às necessidades básicas das pessoas em causa**, incluindo se esse esgotamento resultar de um afluxo significativo e súbito de nacionais de países terceiros que requereram proteção temporária ou internacional. Do mesmo modo, a invocação da ocorrência desse acontecimento não permite demonstrar que a violação das obrigações previstas na diretiva não é suficientemente caracterizada para poder dar direito a indemnização. Uma interpretação contrária privaria o referido regime do seu efeito útil e comprometeria a proteção jurisdicional efetiva dos requerentes.

Aliás, nenhum elemento permite concluir, no presente caso, que a Irlanda tenha sido objetivamente impedida de cumprir as suas obrigações seja através do fornecimento aos requerentes de um alojamento fora do sistema habitualmente previsto para os acolher, sendo caso disso beneficiando do regime derogatório previsto na diretiva, sendo através da concessão de subsídios ou de cupões.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎(+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em « [Europe by Satellite](#) » ☎(+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Diretiva 2013/33/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional.